

## **REGIME DE BENS IDEAL NA UNIÃO ESTÁVEL: A SEGURANÇA JURÍDICA DE CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL**

**ELISANGELA SILVA PAULINO:**

Graduanda em Direito pela Universidade Brasil. Campus Fernandópolis.

MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

(orientadora)

**RESUMO:** Este trabalho traz a reflexão sobre o regime ideal de bens na união estável, perpassando pela sua evolução ao longo da história e analisando os diferentes regimes previstos no Código Civil brasileiro e suas implicações para os casais que não formalizam sua união. A pesquisa examina as principais características dos regimes de comunhão parcial, comunhão universal e separação de bens, bem como suas vantagens e desvantagens em contexto de união estável. Mostra também, a diferenciação de casamento e união estável, bem como a falta de conhecimento dos casais sobre a possibilidade de formalizarem a união estável por meio de um contrato, em que a escolha do regime de bens constitua tomada de decisão consciente. Descrevem-se todos os regimes de bens previstos pelo Código Civil brasileiro, explicando como funciona cada um deles. O trabalho visa chamar atenção para o fato de que os casais não formalizam a relação e aceitam o regime supletivo de bens, qual seja, comunhão parcial de bens, ensejando litígio em caso de dissolução do relacionamento, muitas vezes por desconhecimento das regras a que estão submetidos. Diante das conclusões e reflexões apresentadas, este trabalho oferece subsídios para que casais em união estável possam tomar decisões de forma consciente e com a devida informação sobre o regime de bens mais adequado às suas circunstâncias e interesses.

**Palavras Chaves:** União Estável. Contrato. Regime Ideal.

**ABSTRACT:** This work reflects on the ideal property regime in a stable union, going through its evolution throughout history and analyzing the different regimes provided for in the Brazilian Civil Code and their implications for couples who do not formalize their union. The research examines the main characteristics of partial communion, universal communion and separation of property regimes, as well as their advantages and disadvantages in the context of a stable union. It also shows the difference between marriage and stable union, as well as the couples' lack of knowledge about the possibility of formalizing the stable union through a contract, in which the choice of property regime constitutes a conscious decision-making. All property regimes provided for by the Brazilian Civil Code are described, explaining how each one of them works. The work aims to draw attention to the fact that couples do not formalize the

relationship and accept the supplementary property regime, that is, partial community property, giving rise to litigation in the event of dissolution of the relationship, often due to lack of knowledge of the rules to which they are bound. submitted. In view of the conclusions and reflections presented, this work offers subsidies so that couples in a stable union can make decisions consciously and with due information about the property regime that is most appropriate to their circumstances and interests.

**Keywords:** Stable Union. Contract. Ideal regimen.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir e analisar o regime de bens ideal na União Estável, considerando os princípios de autonomia privada, igualdade e segurança jurídica. Serão considerados os principais regimes existentes, como a comunhão parcial de bens, a separação total de bens e a comunhão universal de bens, destacando suas características, vantagens e proteção.

O interesse por esse assunto surgiu do trabalho como Estagiária na 3ª Vara Civil da Comarca de Fernandópolis, em que foi observado a grande quantidade de processos litigiosos de dissolução de União Estável por desconhecimento, na maioria das vezes, da possibilidade de se estabelecer contrato previamente elaborado de União Estável, no qual resguardaria os direitos de cada cônjuge.

Para embasar esta pesquisa serão explorados doutrinas, artigos, legislação, a fim de possibilitar a escolha pelo leitor do Regime de Bens Ideal na União Estável.

Ao trazer o tema do regime de bens em união estável, promove-se a conscientização e o planejamento financeiro entre os casais que optam por esse tipo de relacionamento. Muitas pessoas podem não estar cientes das implicações legais e financeiras do regime de bens em união estável, e discutir o assunto pode incentivá-las a tomar decisões informadas e tomar medidas para proteger seus interesses.

Ao discutir o regime de bens em união estável, você explorará os diferentes tipos de regimes existentes e analisará como cada um deles pode proteger os direitos e interesses dos companheiros. Isso envolve questões como a divisão de bens, herança, proteção patrimonial e responsabilidades financeiras.

No casamento, como na União Estável é possível escolher o regime de bens que irá definir os aspectos patrimoniais da união. O casal tem a liberdade de escolher o regime de bens que melhor se adequa as suas necessidades e interesses, não sendo, necessariamente o regime de comunhão parcial de bens e sim, uma escolha satisfatória e que atendam às suas expectativas e necessidades individuais.

Ao final espera-se que este trabalho contribua para uma reflexão mais aprofundada sobre a importância do regime de bens na união estável, auxiliando os

casais a tomarem uma decisão consciente, garantindo a proteção patrimonial e a estabilidade da relação.

## **2 O QUE É UNIÃO ESTÁVEL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Ao contrário do casamento civil, que tem sua formalidade confirmada por meio de uma cerimônia do registro de cartório, a união estável, caracteriza-se pela convivência pública do casal, não havendo necessidade de formalidade específica, o que significa que esse tipo de união pode se dar de forma espontânea, apenas pela convivência afetiva entre duas pessoas (<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel>).

"união estável é a relação afetivo-amorosa, não incestuosa, entre duas pessoas, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil." (PEREIRA, 2016, p.67).

Segundo o Código Civil (2002) não há delimitação de tempo de convivência entre o casal para que seja considerado união estável. É um direito garantido para todos os cidadãos, independente da orientação sexual, vale ressaltar que essa relação não modifica o estado civil da pessoa, porém é assegurado os mesmos direitos que o casamento (<https://www.significados.com.br/uniao-estavel/>).

A constituição de família, no Brasil, passou por diversas transformações, dentre elas o reconhecimento da união estável, que até então recebia o nome de concubinato (PEREIRA, 2016).

A partir destas informações introdutórias podemos analisar o contexto histórico e a evolução da união estável. Inicialmente, devemos voltar aos tempos antigos – período compreendido entre os séculos XVIII e XIX – em que a constituição de família se dava pelo casamento religioso e após este o registro da união no civil. Frise-se que as uniões realizadas pela via religiosa tinham até este período o mesmo peso do casamento civil, ou seja, aos olhos da lei nesse período os que estavam casados sob a lei divina também o estavam sob a lei dos homens. No entanto, a realidade para alguns casais que não se casavam formalmente no religioso e nem no civil eram considerados como “concubinos”, expressão vinda do latim *concupere* que significa “dividir o leito” ou “dormir com”, tal jargão era utilizado a fim de definir os casais que se uniam informalmente, ou seja, sem as formalidades do casamento civil e religioso ([https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf)).

Mais tarde, devido à carga ofensiva que o rótulo do concubinato dava aos casais nesta condição, pois esta expressão refere-se à mulher que é tida e mantida por um homem ou como se dizia a época “teúda e manteúda” por um homem numa clara

referência aos amantes, amásios ou amigos, o legislador decidiu por dar uma nova nomenclatura a esta espécie de união com o advento da Constituição Federal de 1988, onde o concubinato puro passou a se chamar “união estável” e possui previsão legal no artigo 226, §3º da CRFB/1988 ([https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf)).

Artigo - 226 § 3º que determina que o único tipo de união que deve ser reconhecida e convertida em casamento é aquela entre um homem e uma mulher, não se reconhece, portanto aqui a União Estável de pessoas do mesmo sexo (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para além dessa evolução, a união estável passou a ser regulada pela lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, onde os direitos dos companheiros passaram a ser reconhecidos e protegidos bem como lhes foram garantidos direitos sobre a herança e a prestação de alimentos em caso de dissolução da união estável.

Nesta seara, é importante delimitar o período que marca o casamento de fato – ou união de fato – e a união estável tal qual a conhecemos na atualidade.

Com isso, paulatinamente os direitos das concubinas passaram a ser reconhecidos pela legislação previdenciária e mais tarde, lhes foram concedidos direitos à meação de bens, muito embora ao considerarmos a sociedade nos anos 1900 essas pequenas alterações no reconhecimento de direitos das companheiras/concubinas ainda eram bem tímidas, pois a regra que vigorava nesse período era de que nas uniões de fato o regime a ser adotado seria o de separação de bens.

Considerando o fato de que dentro dessa espécie de regime de bens a meação se dava sob os bens adquiridos pelo casal na constância da união, tal regra colocava a mulher numa posição de desvantagem em relação ao homem, pois os bens adquiridos pelo casal até esse momento eram todos registrados em nome do concubino, de modo que não havia uma efetiva participação da mulher na aquisição destes bens.

De acordo com o Juiz da 3ª Vara da Civil da Comarca de Fernandópolis, quando o casal não faz a escolha do regime de bens, o Legislador optou pela presunção do regime de comunhão parcial de bens, para proteger a mulher, pois apesar da evolução da independência da mulher o homem ainda figura como o provedor do sustento familiar.

Com o advento da Lei nº 9.278/1996, retirou-se a questão da comprovação dos cinco anos de convivência que antes estava prevista na Lei nº 8.971/1994.

O Código Civil de 2002 passou a regular a matéria de união estável, deixando de estabelecer um período mínimo de convivência para a formação dessa relação, cabendo ao juiz a decisão do caso concreto (CARVALHO, 2020).

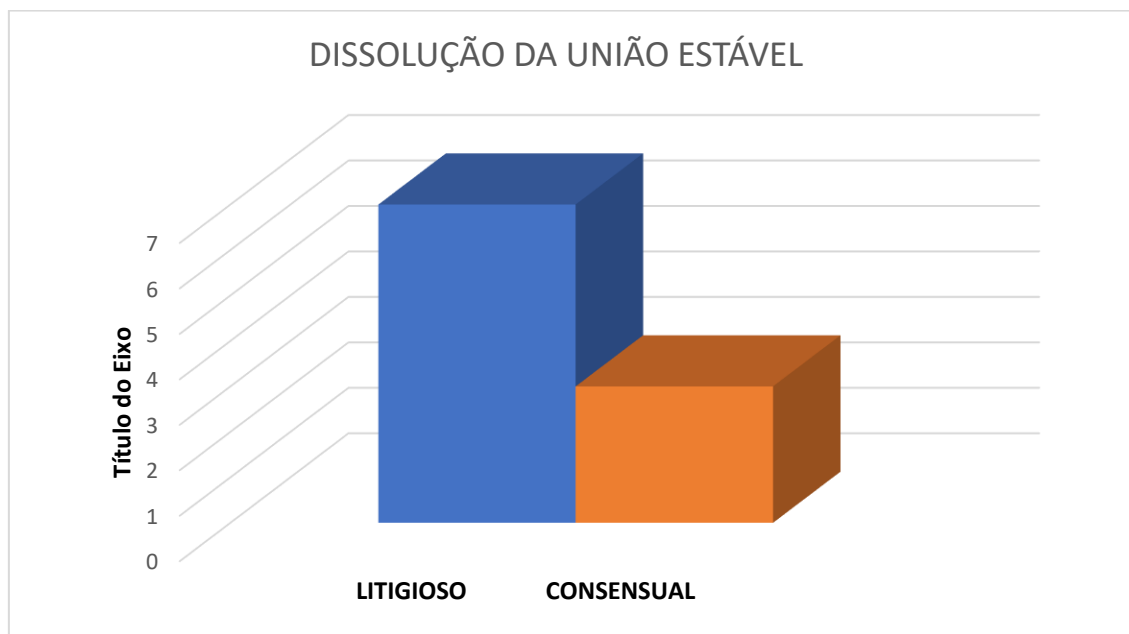
Diante dessa realidade a doutrina criou para configuração da união estável pressupostos subjetivos: a convivência como se fossem casados, a obrigatoriedade da vontade de constituir família e objetivos: relação contínua, duradoura e pública, aqueles que não têm legitimação para casar-se também não tem para criar entidade familiar (CARVALHO, 2020).

### **3 PESQUISA EMPÍRICA SOBRE UNIÃO ESTÁVEL DA 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS**

A pesquisa anonimizada e autorizada pela Coordenadora Vanessa Cristina de Oliveira Pinheiro, foi realizada na 3ª Vara Civil da Comarca de Fernandópolis e abordou parâmetros do ano de 2021: Litigioso ou Consensual, Partilha de Bens, existência ou não Contrato e o Regime de Bens.

Após a realização da pesquisa, os dados foram tabulados e a partir deles feito um gráfico para melhor visualização dos resultados, como demonstrado abaixo:

GRÁFICO 1 UNIÃO ESTÁVEL



Observou-se que o número de dissoluções litigiosas no ano de 2021 foi 80% maior que os casos de dissoluções consensuais que foram de 20%.

Nesses casos, é comum que cada parte envolva advogados para representá-los e defender seus interesses. O processo pode se tornar mais longo, complexo e custoso, uma vez que as questões litigiosas geralmente são resolvidas por meio de

audiências e decisões judiciais, em que juiz será responsável por tomar decisões com base nas leis aplicáveis e nas circunstâncias específicas do caso, buscando equidade e justiça (<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Regime-e-partilha-de-bens>).

Como observa-se no gráfico a grande maioria das dissoluções de União Estável, foram litigiosas, causando um grande desgaste emocional para o casal e uma difícil batalha jurídica que poderia ser resolvida com um documento previamente determinado pelas partes, o contrato (<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Regime-e-partilha-de-bens>).

Outra grande questão na dissolução de União Estável refere-se a Partilha de Bens, pois na maioria das vezes é constituída de maneira informal por meio da convivência pública e duradora entre duas pessoas, na qual geralmente aplica-se o regime de comunhão parcial de bens por determinação legal (<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Regime-e-partilha-de-bens>).

Em relação a partilha, os processos litigiosos ajuizados em 2021 apenas um não foi necessário dividir os bens, pois não os possuía.

Já nos outros casos, a resolução da partilha de bens foi proferida por decisões judiciais, na qual, a partilha ficou em 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, pois o regime adotado pela lei é o de comunhão parcial de bens, quando não há escolha do casal.

Veja o diz o artigo 1.725 do Código Civil:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Vale ressaltar que o entendimento sobre a liberdade de contratar no âmbito das relações familiares encontra, embasamento legal. No que concerne à união estável aqui tratada, conforme já mencionado, o artigo 1.725 do Código Civil dispõe sobre os seus efeitos patrimoniais, prevendo a possibilidade de celebração de contrato escrito (NOGUEIRA, 2014).

Trata-se esse contrato escrito do chamado contrato de convivência, que na lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (2013, p. 1.491-1.492), caracteriza-se como um negócio jurídico de direito de família, razão pela qual deve se balizar pelas regras gerais da seara contratual e pelas limitações típicas das relações familiares. A sua estipulação não é necessária para a formalização da união estável, mas apenas uma opção disponível para aqueles que desejem regular os efeitos dessa situação de fato (NOGUEIRA, 2014).

A união estável, além de dar início a uma nova entidade familiar da qual decorrem efeitos pessoais para os companheiros, também produz efeitos patrimoniais.

E, por isso, prevê o artigo 1.725, que, salvo estipulação em contrário, o regime de bens aplicável será o da comunhão parcial. O regime da comunhão parcial de bens constitui, portanto, o regime legal supletivo para o caso de não haver disposição expressa sobre o tema pelos conviventes (NOGUEIRA, 2014).

O contrato de convivência é um instrumento que permite aos casais estabelecer regras e acordos específicos para regular diversos aspectos da relação, porém, a grande maioria dos casais desconhecem esse direito, ficando assim desprotegidos e mais propensos a conflitos.

Essa desinformação pode ocorrer por diversos motivos, entre eles:

a) Desconhecimento: Muitas pessoas simplesmente desconhecem a possibilidade de fazer um contrato de união estável. Elas podem não estar cientes dos benefícios e da importância de estabelecer regras claras e específicas para sua relação.

b) Informalidade: A união estável, por natureza, é uma forma de relacionamento mais informal do que o casamento. Algumas pessoas preferem manter essa informalidade e não sentem a necessidade de formalizar a relação por meio de um contrato.

c) Custo: Algumas pessoas podem considerar o custo de elaborar um contrato de união estável como um obstáculo. Dependendo das circunstâncias e do local de residência, o processo de elaboração e registro do contrato pode envolver taxas e despesas legais.

d) Falta de tempo: Elaborar um contrato de união estável pode exigir tempo e esforço para discutir e acordar os termos do contrato. Algumas pessoas podem não estar dispostas a investir esse tempo ou podem considerar que não é uma prioridade.

e) Confiança e amor: Muitos casais confiam um no outro e acreditam que seu relacionamento é baseado em amor e respeito mútuos. Eles podem não ver a necessidade de formalizar sua relação por meio de um contrato, confiando na ideia de que, caso ocorra a dissolução, eles serão capazes de resolver os assuntos de forma amigável.

f) Simplicidade: Para alguns casais, a simplicidade de uma união estável sem contrato é mais atraente. Eles podem preferir evitar a burocracia envolvida na elaboração e manutenção de um contrato, optando por lidar com as questões à medida que surgirem (JUSBRASIL, 2021).

É importante ressaltar que, embora um contrato de união estável possa oferecer segurança jurídica e clareza sobre os direitos e obrigações dos companheiros, ele não é um requisito legal para a existência da união estável. A união estável é reconhecida pela legislação em muitos países como uma forma válida de relacionamento, mesmo na ausência de um contrato formal (JUSBRASIL, 2021).

GRÁFICO 2 EXISTÊNCIA DE CONTRATO



No entanto, é sempre recomendável buscar aconselhamento jurídico para entender as leis e os direitos que se aplicam à união estável em sua localidade específica. Um advogado especializado poderá fornecer orientações sobre a importância e os benefícios de um contrato de união estável, levando em consideração as circunstâncias individuais de cada casal (Paula, 2023).

#### **4 REGIMES DE BENS DISPONÍVEI NO CÓDIGO CIVIL**

A escolha do regime de bens é, quase sempre, negligenciada entre os noivos, seja por desinformação ou, ainda, por ser considerado um assunto delicado entre o casal (PORATH; SANTOS, 2020).

No entanto, é importante esclarecer que existem diversos detalhes atinentes a cada um dos regimes de bens, detalhes que, em vários casos, são verdadeiras sutilezas que podem confundir o leigo. Portanto, é oportuno apresentar as informações que julgamos serem as mais importantes, de tal forma a prevenir equívocos (<https://www.limaegois.com.br/artigo/os-regimes-de-bens-no-casamento>).

A lei permite ainda, que o casal, se assim desejar, misture os regimes por meio de pacto antinupcial, criando regimes híbridos.

Veja a seguir cada um deles:

Comunhão Parcial de Bens (Código Civil, artigo 1.658): é o mais comum tanto no casamento, como na união estável e será aplicado se nenhum outro regime for escolhido pelo casal.

Como regra geral, comunicam-se os bens que são adquiridos pelos cônjuges durante o casamento e não se comunicam os bens que cada um já possuíam antes da união, porém, há exceções, como por exemplo: os bens que cada cônjuge receber



durante o casamento, por doação e herança ou bens que sejam considerados “instrumentos de trabalho”, não se comunicam, mesmo que adquirido depois do casamento.

Comunhão Universal de Bens (Código Civil, artigo 1.667): era mais frequente nos casamentos antigos. Na comunhão universal de bens, prevalece a máxima: “tudo é nosso”. Ou seja, tem-se a criação de uma única massa patrimonial, na qual todo o patrimônio anterior ao casamento é agora do casal e os bens futuros, gratuitos ou onerosos, comunicar-se-ão, com exceção dos bens herdados ou doados a um dos cônjuges, pela cláusula de incomunicabilidade.

Separação Convencional de Bens (Código Civil, artigo 1687): é o regime mais simples, possui apenas uma regra, a de que o patrimônio dos cônjuges não se comunica, não há exceções.

Separação obrigatória de Bens (Código Civil, artigo 1.641): é o regime mais polêmico de todos, existem duas possibilidades que implicam na obrigatoriedade deste regime aos nubentes: quando esses não observam alguma causa impeditiva do casamento; ou quando um, ou ambos, possuem idade superior a 70 anos.

Participação Final dos Aquestos (Código Civil, artigo 1.672): durante o casamento cada cônjuge segue administrando seus bens, sem a interveniência do outro, no entanto, na hipótese de divórcio, cada um terá direito a metade dos bens (aquestos). É similar ao regime da comunhão parcial, com a ressalva de que na participação final dos aquestos, os cônjuges têm maior autonomia gerencial sobre seus patrimônios.

Vale frisar que a lei permite que, durante o casamento, os cônjuges alterem o regime de bens, desde que tenham um justo motivo e seja por uma ação judicial.

Na união estável, os parceiros têm a opção de adotar um dos regimes de bens previstos no Código Civil brasileiro, como a comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens ou até mesmo o regime de participação final nos aquestos. No entanto, caso não haja uma escolha expressa por um regime específico, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens como padrão.

Vale destacar que a união estável não é a mesma coisa que o casamento civil, embora possua muitas semelhanças. Enquanto o casamento é formalizado perante um oficial de registro civil e possui uma série de formalidades previstas em lei, a união estável pode ser constituída de forma mais informal, por meio da convivência pública e duradoura entre duas pessoas.

Em resumo, a união estável é uma forma de convivência duradoura entre duas pessoas que tem sido cada vez mais reconhecida e regulamentada no Brasil. Ela não é a mesma coisa que o casamento civil, mas possui direitos e obrigações próprios e pode

ser formalizada por meio de escritura pública. Antes da regulamentação no Código Civil, a união estável era tratada como uma sociedade de fato, regida pelo direito obrigacional.

## **5 CONCLUSÃO**

É importante destacar que a celebração de um contrato de união estável pode permitir aos parceiros estabelecer um regime de bens diferente da comunhão parcial. Portanto, caso os companheiros desejem adotar um regime de bens específico, é recomendado que celebrem um contrato que estipule essas condições, para garantir maior clareza e segurança jurídica quanto à divisão patrimonial.

Vale ressaltar que a escolha do regime de bens deve ser feita de forma consciente e informada, pois ela terá impacto direto na vida financeira dos companheiros, especialmente em caso de dissolução da união. Por isso, é importante que os companheiros conversem com um advogado para entender melhor as implicações de cada regime de bens e escolher aquele que melhor atenda às suas necessidades e expectativas.

É comum as pessoas envolverem-se numa relação e ao se dar conta já está em uma união estável, deixando assim, de assegurar seus direitos e deveres, só lembrando desses fatos quando é necessário fazer a dissolução dessa união.

Nesse caso a lei determina, até para proteção da própria mulher, o regime parcial de bens, que nem sempre será o mais justo para a relação.

É necessário que as pessoas conscientizem-se que apesar de todo início ser feliz, não é garantia de felicidade eterna e o lado prático tem necessidade de ser cuidado.

Portanto, há necessidade de uma Lei que seja mais justa para ambas as partes, que se adeque a realidade do casal e que não generalize todos.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Direito de Família — Divórcio e dissolução de união estável. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel>>. Acesso em: 16 maio. 2023.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>.

NOGUEIRA, L. S. O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>>. Acesso em: 16 maio. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. Código civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 10. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NOGUEIRA, Luíza Souto. O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>>. Acesso em: 16 maio. 2023.

LOPES, K. et al. UNIVERSIDADE POTIGUAR O CASAMENTO E A ESCOLHA DO REGIME DE BENS PELO CASAL: DIFERENÇAS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES NATAL/RN 2022. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25242/1/TCC-UNP.pdf>>. Acesso em: 17 maio. 2023.

Folha de S.Paulo - Finanças Pessoais - Marcia Dessen: Casais devem ficar atentos para os diferentes regimes de união - 07/11/2011. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me0711201109.htm>>. Acesso em: 17 maio. 2023.

Direito de Família — Regime e partilha de bens. Disponível em:

<<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Regime-e-partilha-de-bens>>.

Direito de Família — Casamento e União Estável. Disponível em:

<<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Casamento-e-Uniao-Estavel>>. Acesso em: 17 maio. 2023.

PAULA, V. A. R. DE . Os tipos e a importância da escolha do regime de bens.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/102067/os-tipos-e-a-importancia-da-escolha-do-regime-de-bens>>. Acesso em: 17 maio. 2023.

BDS. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/604583?title=CONCUBINATO%20E%20UNI%C3%83O%20EST%C3%81VEL>>. Acesso em: 17 maio. 2023.

PEREIRA, R. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 1994.

União Estável: o que é, o que significa e como funciona. Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/uniao-estavel/>>. Acesso em: 17 maio. 2023.

ESPINOSA, M. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf)>. Acesso em: 17 maio. 2023.

JURÍDICOS (SAJ), B. P. DA R. (PR) C. C. (CC) S. PARA A. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. DOU n. 248, de 30 de dezembro de 1994, seção 1, p. 1, 29 dez. 1994.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

ARISTOTELES. Ética a Nicômacos; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CARVALHO, G. M. União Estável: Quais as características deste regime. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uniao-estavel-quais-as-caracteristicas-deste-regime/913998396>>. Acesso em: 20 maio. 2023.

PORATH, M. L. M.; SANTOS, L. Regime de bens: o que é, quais os tipos e como funcionam. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regime-de-bens-o-que-e-quais-os-tipos-e-como-funcionam/885221482>>. Acesso em: 20 maio. 2023.

Os Regimes de Bens No Casamento: Diferenças e Consequências. Disponível em: <<https://www.limaegois.com.br/artigo/os-regimes-de-bens-no-casamento-diferencas-e-consequencias#:~:text=Disp%C3%B5e%20a%20lei%20que%20existem>>. Acesso em: 20 maio. 2023.